

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.031-B, DE 2007 **(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)**

Dispõe sobre a criação do ProMed, Programa de concessão de bolsas de estudo no Ensino Médio em instituições de ensino privado, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões-Art.24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - Fica Autorizada a criação do **ProMed**, programa de concessão de bolsas no ensino médio, regulado entre o Poder Executivo e instituições de ensino privado.

§ 1º - A gestão do programa será realizada através do Ministério da Educação.

Parágrafo Único. O programa atenderá única e exclusivamente aos cidadãos que comprovem renda abaixo do estipulado neste programa e nos casos de falta de vagas em escolas da rede pública na localidade de residência do discente.

Art. 2º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)

§ 1º - As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 3º - O estudante a ser beneficiado pelo **ProMed** será pré-selecionado pelos resultados das avaliações do ensino fundamental e pelo perfil socioeconômico apresentado, ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino médio, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

§ 1º - A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único. O beneficiário do **ProMed** responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do **ProMed**, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º - O programa terá o mesmo formato do Termo de Adesão com as instituições de que trata a Lei nº 11.096, de janeiro de 2005, atendendo aos mesmos requisitos da lei anteriormente mencionada, partindo do princípio que a relação de prestação será com instituições que possuam o ensino médio em sua atividade docente.

Art. 6º - Em contrapartida a instituição que aderir ao ProMed nos padrões do Termo de Adesão e com a devida prestação do mesmo, terá direito as isenções dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º e demais da lei nº 11.096, de janeiro de 2005.

Art. 7º. O Poder Executivo dará, anualmente, publicidade dos resultados do Programa.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa encaixar uma parcela de adolescentes que por diversos motivos acabam por ficar de fora do ensino médio, motivos estes que se diferenciam a cada região da federação, no qual a falta de vagas em escolas públicas torna-se em muitos dos casos o maior motivador dessa evasão escolar, ou mesmo a falta de vagas em escolas próximas as áreas de sua residência.

Com o intuito de melhorar o numero de vagas oferecidas a estudantes de baixa renda e em alguns casos premiar os estudantes com melhor desempenho no ensino fundamental, já que na grande maioria dos casos o ensino privado é melhor que o público, qualificando assim o estudante que prioriza a aprendizagem e dedica-se a mesma.

A propositura ora apresentada tem por base o bem sucedido programa do governo federal o PROUNI(Programa Universidade para Todos), que melhorou consideravelmente o acesso dos jovens a universidade, bem como em seu termo de adesão, que determina isenções e incentivos fiscais para as instituições que aderirem ao programa, desonerando assim o custeio destes novos alunos.

Ao nomear de PROMED(Programa de Concessão de Bolsas de Estudo no Ensino Médio) , com a intenção de gerar uma semelhança com o PROUNI, e assim caracterizar os programas como um de ensino médio e outro de ensino superior, mas com homogenia na aplicação, regulamentação e controle pelo MEC.

Com o desejo de melhorar os índices da educação em nosso país e proporcionar ao estudante Brasileiro, novas oportunidades e melhores condições

para o aprendizado, que designo a apreciação dos nobres colegas parlamentares este importante projeto de lei que no meu entendimento será de grande valia para a nossa nação.

Sala das Sessões em, 21 de maio de 2007

DEP. PROFESSOR RUY PAULETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiárias de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

.....

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti *dispõe sobre a criação do ProMed, Programa de concessão de bolsas de estudo no Ensino Médio em instituições de ensino privado, e dá outras providências.*

O ProMed é dirigido, única e exclusivamente, aos cidadãos que comprovem baixa renda e quando não houver vagas em escolas da rede pública na localidade de residência do estudante. As bolsas de estudo poderão ser integrais ou parciais. A bolsa integral será concedida aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceder o valor de um salário mínimo e meio. E as bolsas parciais de 50% e 25% serão concedidas aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceder o valor de até três salários mínimos. A gestão do Programa estará sob a responsabilidade do Ministério de Educação, o qual definirá os critérios de distribuição das bolsas e analisará os resultados das avaliações do ensino fundamental para uma pré-seleção. A manutenção da bolsa, pelo beneficiário, dependerá do seu desempenho acadêmico. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos, PROUNI, é a base para este Programa quanto ao Termo de Adesão e quanto à isenção dos impostos e contribuições. Os resultados do Programa serão publicados, anualmente, pelo Poder Executivo.

Na Justificação destaca o Autor:

“A propositura ora apresentada tem por base o bem sucedido programa do governo federal o PROUNI (Programa Universidade para Todos), que melhorou consideravelmente o acesso dos jovens à universidade, bem como seu termo de adesão, que determina isenções e incentivos fiscais para as instituições que aderirem ao programa, desonerando assim o custeio destes novos alunos”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 14/06/2007 a 28/06/2007. Encerrado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A inclusão de todos os brasileiros no sistema educacional é objetivo e meta de diferentes governos, em diferentes épocas. Iniciamos, amparados pela Constituição Brasileira, a universalização do ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. As leis promulgadas após a Constituição de 1988, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, de 20 de dezembro de 1996, e o Plano Nacional de Educação, PNE, de 9 de janeiro de 2001, reiteraram os princípios com a obrigatoriedade da oferta pelo Estado de *ensino fundamental obrigatório e gratuito*, e, definiram metas e objetivos para a consecução deste compromisso.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Ensino Fundamental, FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, foi nacionalmente, implantado em 1º de janeiro de 1998, e subvencionou ao ensino fundamental uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à educação. Introduziu novos critérios de distribuição e utilização dos recursos dos Estados e Municípios promovendo a sua partilha entre o Governo estadual e seus municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. Teve papel preponderante na equalização das verbas destinadas ao ensino fundamental em nosso País, na formação dos professores, na melhoria da oferta, da manutenção e da aprovação dos alunos. Foi precursor do FUNDEB, recentemente, aprovado nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que amplia o atendimento para

incluir a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. Este Fundo vem assegurar a elevação do atendimento para todos aqueles que estão na faixa correspondente à educação básica. Pretende-se universalizar a educação básica, pública e com qualidade.

Assim como enfrentamos dificuldades para universalizar o ensino fundamental, certamente, teremos situações críticas nesta nova etapa. A rede privada de ensino tem colaborado na parceria do atendimento, seja na oferta de vagas aos que tem recursos financeiros para pagar as mensalidades, seja na concessão de bolsas de estudo, de iniciativa das próprias instituições, para aqueles que tem dificuldades econômicas.

No ensino superior, o setor privado também participa das parcerias, às vezes como beneficiário quando participa dos programas de financiamento, como FIES, e troca suas dívidas junto ao INSS por títulos do Tesouro Nacional que permitem oferecer vagas junto às instituições privadas de ensino aos alunos com dificuldades econômicas selecionados pelo Fundo, outras, quando adere ao Programa Universidade para Todos, PROUNI, e fica dispensado do pagamento de alguns tributos, definidos na forma da Lei, em troca da concessão de bolsas de estudo, sejam integrais ou parciais. Este modelo de concessão de bolsas inspirou o projeto ora em exame. Realmente, o sucesso do PROUNI, de inclusão de jovens no ensino superior, permite a analogia para o ensino médio, quando queremos ampliar o número de anos obrigatórios de escolaridade em nosso País.

O critério de seleção para o ProMed também será como no PROUNI a comprovação de renda de até três salários mínimos, por família, para a concessão de bolsas parciais para o ensino médio e de um salário mínimo e meio para as bolsas integrais.

Louvamos a iniciativa do nobre Parlamentar. Com o nosso apoio pretendemos que fique garantido o acesso e permanência no ensino médio, do maior número de jovens oriundos do ensino fundamental e que se cumpra a meta do PNE que prevê para o ensino médio *oferecimento de vagas que, no prazo de cinco anos, correspondam a 50% e, em dez anos (leia-se 2011) a 100% da demanda do ensino médio, em decorrência da universalização e regularização do fluxo dos alunos do ensino fundamental.*

Diante do exposto votamos pela aprovação do PL nº 1.031, de 2007.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2007.

Deputada **NILMAR RUIZ**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.031/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, contra os votos dos Deputados Gilmar Machado, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Pedro Wilson, Angelo Vanhoni e Iran Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.031, de 2007, visa instituir o ProMed, programa de concessão de bolsas no ensino médio em instituições de ensino privado para alunos de baixa renda. As bolsas de estudo poderão ser integrais ou parciais de acordo com critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação em regulamento e serão concedidas quando houver falta de vagas em escolas da rede pública de residência do aluno.

A proposição estabelece, ainda, que o programa deverá observar os mesmos dispositivos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa

Universidade para Todos – PROUNI, no que tange à isenção de impostos e contribuições e Termo de Adesão.

A proposta foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada nos termos do parecer da relatora.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

O Projeto em exame, ao estabelecer o programa de concessão de bolsas de estudos para os alunos do ensino médio, à semelhança do programa PROUNI, que atende os alunos do ensino superior, concede isenções de impostos e contribuições às instituições de ensino que aderirem ao ProMed sem, contudo, estimar o impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois subseqüentes, assim como deixou de apontar medidas de compensação ou de demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme estipula o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), abaixo reproduzido:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....”

A Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 - LDO 2009), em seu art. 98, também ratifica as exigências do dispositivo acima transcrito e, ainda, fixa prazo inferior ao quinquênio para vigência da renúncia, que assim dispõe:

Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1o Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2o Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Pelo exposto, somos pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.031 de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.031-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João

Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, Leonardo Quintão, Osvaldo Biolchi, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO